



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 413/2021-PGCONS/PGDF/2021 -
PGDF/PGCONS

PROCESSO Nº 00413-0003660/2020-05

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

ASSUNTO: Reflexos da tese em repercussão geral definida no julgamento do RE 1.014.286/SP no STF.

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1 - O Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, visando a cumprir a decisão proferida no RE 1.014.286/SP, deve adotar os critérios previstos na Lei 8.213/91, norma aplicável para conversão no Regime Geral de Previdência Social, **com relação aos períodos anteriores à edição da EC 103/2019.**

2 - **Após a edição da referida emenda, não haverá direito à conversão, a não ser que legislação complementar distrital disponha em sentido contrário.**

I – RELATÓRIO

A Diretoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal assim relatou o caso:

“A par de cumprimentá-la, encaminha-se os autos visando a realização de consulta a esta Douta Procuradoria quanto ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede do RE 1.014.286/SP, bem como os efeitos da decisão no Distrito Federal.

Preliminarmente, insta ressaltar o definido em tese de repercussão geral fixada no julgamento:

‘Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em

tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º C, da Constituição da República’.

Desta forma, em observância ao entendimento exarado faz-se necessário o esclarecimento de quais procedimentos deverão ser adotados, tendo em vista os pontos definidos pelo STF, quais sejam: (i) a possibilidade de conversão de tempo de trabalho caracterizado como especial em comum; e (ii) A interpretação da redação da tese em repercussão geral fixada no julgamento no que se refere à importância da vigência da EC no 103/2019.

Isto posto, quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o voto vencedor, do Ex. Min. Edson Fachin, ponderou uma mudança hermenêutica no que se considerava como “tempo ficto” no propósito de fugir da vedação preceituada no art. 40, § 10 da CFRB. Ademais, a contagem diferenciada seria, na verdade, uma consequência direta do direito à aposentadoria especial.

O Relator apontou argumento exposto pelo Min. Roberto Barroso, na exposição do seu voto no bojo do MI 4204/DF, de que a lógica “tudo ou nada” para a aquisição do direito à aposentadoria especial não está de acordo com o conteúdo dos §§ 4º e 12º (na redação anterior à EC 103/2019). Deste modo, a conversão do tempo especial em comum seria medida não abrangida pelo proibido do § 10 do art. 40 da Constituição.

Concluiu-se então que deveria se assegurar o ‘direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público’, pois este ‘decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.’, isto antes da vigência da EC 103/2019.

Após esta breve exposição, consulta-se, quais medidas deverão ser adotadas pelo Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal visando a dar cumprimento a determinação em questão?

Nesta senda, em relação ao segundo ponto, a tese em repercussão geral também definiu que: ‘Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República’.

Sendo assim, não restou claro quais os efeitos práticos que a vigência da EC 103/2019 teria causado de acordo com esta tese. Da leitura depreende-se que não mais seria possível a utilização das normas que regulam o RGPS para suprir as lacunas do RPPS, devendo a autoridade administrativa observar somente as leis complementares de cada unidade federativa. Não obstante, em caso de omissão da legislação complementar, sendo esse silêncio elemento impeditivo para a conversão do tempo de aposentadoria especial em comum, não seria mais possível de forma alguma a utilização da regra do RGPS?

Ante o exposto, remetemos os questionamentos para manifestação desta Douta casa, bem como colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Após o encaminhamento da consulta à PGDF, os autos foram restituídos ao órgão consulente, para que a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestasse, de forma conclusiva, a

respeito dos questionamentos formulados.

Porém, foi emitida a Nota Técnica n.º 4/2021 - IPREV/DIJUR (69992591) afirmando que a Diretoria Jurídica do IPREV/DF não se absteve de oferecer solução jurídica para a controvérsia, e requerendo, mais uma vez, o pronunciamento desta Procuradoria.

Alegou-se na nota técnica mencionada, que “a Diretoria Jurídica do IPREV/DF propôs através do Despacho - IPREV/DIJUR (60247524), a utilização do que foi decidido no âmbito da Nota Técnica SEI n. 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME e da Nota Técnica SEI n. 6178/2021/SRGPS/SPREV/SEPRT/ME para construir orientação junto ao RPPS do Distrito Federal”.

Transcreveu, ainda, trechos das referidas notas técnicas.

Os autos tornaram a esta Casa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se percebe, o órgão consultente, ao invés de analisar as questões encaminhadas à PGDF, se limitou a afirmar que houve aprovação das notas técnicas já mencionadas, e, ainda, que se teria autorizado sua divulgação como orientação aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A mera afirmação, desprovida de qualquer argumentação mais profunda, de que a aprovação de notas técnicas, **emitidas por Secretaria da União**, autorizariam sua divulgação como orientação a ser seguida, não pode ser considerada como manifestação conclusiva do órgão consultente.

Entendo, em consonância com o despacho proferido em 10.08.21 (67643903), pela ilustre Procuradora-Chefe, que os autos deveriam, de fato, ser restituídos ao órgão de origem, já que as Assessorias Jurídico-Legislativas, ou diretorias jurídicas, devem promover o enfrentamento jurídico conclusivo das questões que lhes são dirigidas, sendo insuficiente a mera menção à aprovação de notas técnicas, que, aliás, também não respondem especificamente às questões ora dirigidas a esta Procuradoria.

Frise-se, a propósito, que ainda que as mencionadas notas respondessem aos questionamentos encaminhados à PGDF, a mera afirmação de que “a aprovação das Notas Técnicas autorizou a sua divulgação como orientação aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS” (Despacho - IPREV/DIJUR 60247524) não bastaria, devendo o órgão consultente explicitar, especificamente, seu entendimento a respeito das questões controvertidas.

De qualquer modo, feitas essas observações, para evitar maiores delongas, **passo à análise dos questionamentos** formulados.

Confiram-se as questões submetidas à análise:

- (i) Quais medidas deverão ser adotadas pelo Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal visando a dar cumprimento a determinação em questão (decisão proferida no RE 1.014.286/SP)?
- (ii) Em caso de omissão da legislação complementar, sendo esse silêncio elemento impeditivo para a conversão do tempo de aposentadoria especial em comum, não seria mais possível de forma alguma a utilização da regra do RGPS?

A primeira indagação, portanto, diz respeito às medidas que deverão ser adotadas pelo

Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, para dar cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.014.286/SP. Examino, de início, as hipóteses relativas à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais, pelos servidores, em tempo comum, **antes da vigência da EC nº 103/2019**.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB.

2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

4. **Após a EC 103/2019**, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que **o ente federado poderá estabelecer** por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. **Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial**, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: **“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão**, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele

enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, **devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991** para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da **matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão** em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores **obedecerá à legislação complementar dos entes federados**, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

(RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020) (grifei)

Da leitura do acórdão, depreende-se que, para **as hipóteses anteriores à edição da Emenda Constitucional 103/2019**, devem ser aplicadas as **normas do regime geral de previdência social** relativas à aposentadoria especial, contidas na Lei 8.213/1991. Veja-se, por exemplo, o que prescreve o artigo 57, §5º, do aludido diploma legal:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, conclui-se que o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal deverá, com base na Lei 8.213/1991, proceder à conversão também para os servidores distritais, **no que se referir a períodos anteriores à edição da Emenda Constitucional 103/2019**.

Quanto ao segundo questionamento, **no que diz respeito às situações posteriores à edição da EC 103/2019**, em caso de omissão da legislação complementar, entendo **não ser aplicável**, aos servidores, a regra de **conversão** insculpida na Lei 8.213/1991.

O artigo 4º-C da Emenda Constitucional 103/2019 é norma de eficácia limitada, sendo inviável sua aplicação até a edição da lei complementar mencionada. Confira-se a redação:

“§ 4º-C. **Poderão ser estabelecidos** por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”.

Sobre o tema, confira-se o voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do RE 1.014.286/SP:

“Até a edição da EC 103/2019, poder-se-ia afirmar que o art. 40 da Constituição não demandava lei complementar para sua regulação. Veja se a redação anterior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Tal redação, contudo, foi revogada com a edição da EC 103/2019. Veja-se a redação atualizada:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Haure-se da leitura do § 4º-C do art. 40 da Constituição, na redação da EC 103/2019, que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Essa alteração ao texto constitucional é o fundamento que leva o e. Relator, Ministro Luiz Fux, a votar pelo provimento do presente recurso extraordinário, de modo a reformar o acórdão lavrado pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assentar que os recorridos não possuem direito subjetivo à averbação do tempo de serviço prestado em atividades especiais, com a conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, para a obtenção de benefícios previdenciários.

De fato, diante do texto da EC 103/2019, não se pode afirmar que os recorridos tenham o direito assegurado à conversão. No entanto, o recurso foi interposto nesta Corte em 29.11.2016, antes, portanto, da EC 103/2019. Embora Sua Excelência o Relator ressalve a situação jurídica dos recorridos cujos assentamentos funcionais, antes da data da publicação deste acórdão, foram averbados com o tempo de serviço prestado em condições especiais, mediante contagem diferenciada, manifesto, respeitosamente, divergência em relação à tese proposta. O Relator propõe que se fixe a seguinte tese: “A Constituição Federal não autoriza a averbação no assentamento funcional de servidor público de tempo de serviço prestado em atividades prejudiciais à saúde, com a conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, para obtenção de benefícios previdenciários”.

Não depreendo, com a devida vênia, tal restrição do texto constitucional. Como já referido, depreende-se do § 4º-C do art. 40 da Constituição, na redação da EC 103/2019, que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

Tal como consignou a PGR em parecer que lançou ao autos, “ *a aposentadoria especial existe porque o trabalhador que a ela tem direito provavelmente morrerá mais cedo. Tal diminuição do tempo de vida não acontece apenas para aqueles que laboram todo o período de vida laborativa sujeitos aos elementos mórbidos. Ao contrário: o mais provável é que aquele exposto aos ativos enfermicos, ainda que apenas por parte do período, tenha expectativa de vida mais próxima daqueles que se jubilam antes do trabalhador comum.*”

Se o **ente federado está autorizado** pelo texto constitucional, conforme disposto no art. 40, § 4º-C, **a estabelecer** por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, é consectário lógico de tal previsão que **também possa dispor acerca dos fatores de conversão.**” (grifou-se)

Houve embargos de declaração, **onde se feriu exatamente o tema**, pleiteando-se que o Supremo Tribunal deixasse claro que não poderiam ser utilizados os critérios gerais a partir da edição da emenda constitucional multicitada. Assim o Supremo Tribunal, liderado pelo eminente Ministro Fachin, apreciou o tema:

“Quanto, ao pleito referente ao termo final, para a utilização do art. 57, § 6º, da Lei 8.313/91 no regime próprio (advento da EC 103/2019), em que sustenta o Embargante que se faz necessário “aclarar o acórdão com a finalidade de delimitar que tal possibilidade não alcançará períodos de labor em condições nocivas posteriores a já referida emenda constitucional” (eDOC 190, p. 7), não merece acolhida.

Neste ponto, é relevante ressaltar que o aresto foi bastante nítido e completo ao assentar que:

“Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores

cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. **Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.** (grifei)

Além disso, esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade” (ADI 3.104/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 09.11.2007). No mesmo sentido: RE 178.802/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 19.04.1996 e RE 234.908-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 17.03.2006). Este último julgado está assim ementado:

“(…) Servidor público: aposentadoria: os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável (Súmula 359, revista)”. (as sublinhas são nossas).

O voto que prevaleceu foi o do Ministro Edson Fachin. Dele, fica claro que, no período posterior à emenda em questão, os entes federados **poderão estabelecer** “por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”. Quanto à conversão, Sua Excelência a admitiu como **possibilidade legislativa** dos entes federados.

Realmente, a leitura da emenda indica que os entes federados, por meio de lei complementar, **poderão estabelecer** idade e tempo de contribuição diferenciados e, segundo interpretou a Suprema Corte, também o direito à conversão do tempo especial em comum, para os servidores.

Enquanto não sobrevier a lei complementar regulando a matéria, porém, **não subsiste direito à conversão.**

Em outras palavras, tem-se que, **após a edição da Emenda Constitucional 103/2019**, se não houver lei complementar distrital estabelecendo o direito à conversão, o **servidor público a ela não fará jus**, já que a norma insculpida na emenda é de eficácia limitada e, portanto, depende da edição de lei que a complemente, para que possa produzir seus efeitos.

Esta Procuradoria já se manifestou em caso semelhante, por ocasião da emissão do Parecer 654/2020 - PGDF/PGCONS, da lavra do festejado Subprocurador-Geral, Dr. Carlos Velloso Filho. Confira-se a ementa:

“CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DISTRITAL. REGRAS DE APOSENTADORIA PREVISTAS NA EC 103/2019. INAPLICABILIDADE.

I - O art. 40, § 4º-B, da Constituição, incluído pela EC nº 103/2019, **se limita a permitir a edição, pelo respectivo ente federativo, de lei complementar** estabelecendo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como os policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais e civis. Trata-se, portanto, de **norma de eficácia limitada**, sendo, de fato, inviável a sua aplicação até a edição da lei complementar a que alude, pelo ente federativo competente.

II - Já as regras de transição contidas no art. 5º da EC nº 103/2019 alcançam apenas os servidores públicos regidos por legislação federal, aplicando-se aos servidores de outros entes federativos as normas vigentes antes da entrada em vigor da emenda constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (§ 2º).

III - Assim, entende-se que as regras de aposentadoria especial trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ainda não se aplicam aos agentes socioeducativos distritais”. (grifou-se)

Embora o mencionado parecer trate do artigo 40, § 4º-B, da Constituição, o raciocínio jurídico é o mesmo para o artigo subsequente. Para efeitos de comparação, confira-se o teor de ambos os dispositivos:

“§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”.

No caso vertente, a solução deve ser a mesma preconizada no opinativo citado.

III – CONCLUSÃO

O Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, visando a cumprir a decisão proferida no RE 1.014.286/SP, deve adotar os critérios previstos na Lei 8.213/91, norma aplicável para conversão no Regime Geral de Previdência Social, **com relação aos períodos anteriores à edição da Emenda Constitucional 103/2019.**

Após a edição da referida emenda, não haverá direito à conversão, a não ser que legislação complementar distrital disponha em sentido contrário.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2021.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 11/10/2021, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **71838331** código CRC= **8ABFB423**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00035889/2020-23

Doc. SEI/GDF 71838331



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00413-00003660/2020-05

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 413/2021 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em breve acréscimo, ressalto que a concessão dos benefícios previdenciários e seus reflexos decorrentes da r. decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.014.286 e do Tema 942 da Repercussão Geral dependem da análise, caso a caso, do preenchimento dos requisitos legais específicos.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 654/2020 – PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 27/10/2021, às 15:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 03/11/2021, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=72396931)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=72396931)
verificador= **72396931** código CRC= **58C87D33**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00035889/2020-23

Doc. SEI/GDF 72396931